

5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba — PR
Nº unificado: 0026367-28.2009.8.16.0001
Autos nº 1839/2009
Ordinária

1. Acolho a emenda da inicial.

2. Deposite os exemplares das obras “Regime Jurídico do Ministério Público” e “Improbidade Administrativa no exercício das funções do Ministério Público”.

3. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada que Hugo Nigro Mazzilli e Saraiva S/A Livreiros e Editores movem contra Juruá Editora Ltda-ME e Carlos Eduardo Terçarolli, todos já qualificados nos autos.

Para tanto, aduz, em apertada síntese, que o primeiro autor teve inúmeros trechos da 4ª ed. de sua obra “Regime Jurídico do Ministério Público” reproduzidos, sem qualquer autorização, na obra feita e editada pela parte ré. Por estas e outras razões, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de: a) cessar a edição, publicação, distribuição e comercialização da obra “Improbidade Administrativa no exercício das funções do Ministério Público”; b) recolher os exemplares da mencionada obra que ainda se encontrem em circulação (livrarias e demais pontos de venda) e; c) exibir cópia da escrituração fiscal e documentação relativa às tiragens da obra. Finalmente, pugna pela total procedência do pedido formulado.

Juntou documentos de fls. 30/261.

À fl. 264 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido às fls. 265 e 266/267.

É o breve relato.

Decido.

Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalta-se que esses pressupostos são concorrentes, sendo que a ausência de um deles inviabiliza o deferimento do pleito da parte autora.

Prova inequívoca é aquela em que não mais se admite qualquer discussão. Conforme os ensinamentos dos mestres Arenhart e Marinoni¹, é a prova formalmente per-

1. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Co-

feita, cujo tempo para produção não é incompatível com a urgência e imediatidade em que a tutela deve ser concedida.

No mesmo sentido já mencionado alhures, a presença do requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação é imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Vale a pena colacionar alguns arestos neste sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJRS 179/251).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do ‘periculum in mora’ que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido.” (STJ - T2 - REsp. 265528/RS - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julg: 17.06.2003, DJ. 25.08.2003, p 271).

A propósito, o magistério de J. J. Calmon de Passos: *“Há sempre uma exigência indispensável - a prova inequívoca da alegação do autor, apta para formar o convencimento do juiz sobre a verossimilhança do alegado, como fundamento do pedido. Denominamos esse pressuposto de comum, por não poder faltar jamais, devendo conjugar-se necessariamente com qualquer dos demais pressupostos, sempre presentes, portanto, em toda e qualquer modalidade de antecipação de tutela. Os demais podem existir isolada ou cumulativamente, somando-se ao comum e básico, pouco importa. O que jamais pode estar ausente é a prova inequívoca, casada com qualquer dos pressupostos que denominamos de particulares ou específicos”* (CALMON DE PASSOS. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., Ed. Forense, RJ, 2000, p. 22/23).

Dos documentos colacionados aos autos, em especial do original das obras depositadas em cartório, verifica-se a reprodução de vários trechos da obra do primeiro autor na obra do segundo-réu, sem que haja qualquer menção ou referência de que tais trechos e parágrafos foram elaborados por pessoa diversa da do segundo réu.

Assim, da confrontação das obras e da ausência de qualquer menção ao autor dos trechos reproduzidos, verifica-se a presença do requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz latente nos autos, haja vista a possibilidade de se atribuir ao segundo réu a autoria de trechos constantes de sua obra que não lhe pertence.

É sabido que na seara jurídica há a edição de várias obras sobre o mesmo assunto sem que haja a criação de uma tese ou teoria nova. No entanto, cada autor exporá em seu livro o ‘seu particular’ ponto de vista sobre o assunto, podendo colacionar ensinamentos já esposadas por outros autores para confirmar ou confrontar com o ensinamento transcrito. Mas, jamais, poderá transcrever trechos de obras alheias como sendo seus, sob pena de violação dos direitos autorais bem como de ser reconhecido como detentor de determinado texto, quando na verdade não o é.

Desta forma, ante o acima exposto, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada (prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Ementa: *Direito autoral - Contrafação e Concorrência desleal - Apontada utilização indevida de projeto editorial em obra desenvolvida pela recorrente - Tutela antecipada para apreensão das publicações - Presença dos elementos autorizadores da medida - Reprodução do projeto caracterizada, em princípio, embora com as limitações próprias da fase processual - Agravo provido." (TJSP – 4ª C. Direito Privado - Agl. 3277044200 - Rel. Des. J. G. Jacobina Rabello - Julg: 11.02.2004).*

Posto isso, ante as razões acima expostas, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar:

a) a cessação da edição, publicação, distribuição e comercialização e divulgação da obra “Improbidade Administrativa no exercício das funções do Ministério Público”;

b) o recolhimento de todos os exemplares da mencionada obra que se encontram em circulação (livrarias e demais pontos de venda), ficando a primeira ré (Juruá Editora Ltda-ME) como depositária do material recolhido e;

c) a exibição, pela primeira ré, de cópia da escrituração contábil e documentação relativa às tiragens da obra “Improbidade Administrativa no exercício das funções do Ministério Público”.

Com fulcro no art. 287 e art. 461, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob as penas dos arts. 285 e 319, ambos do CPC.

Atente-se a escrivania que a citação do segundo réu deverá ser feita mediante carta precatória.

Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II):

a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias;

b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398).

Intime-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

Juíza de Direito Substituta

CERTIFICO que os presentes autos foram devolvidos pelo MM. Juiz com o r. despacho supra. Curitiba 29 de 09 de 2009.

Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/terliminar.pdf>